

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0004183-82.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Rafael Silva de Barros

Requerido: Banco Santander Brasil Sa e outros

RAFAEL SILVA DE BARROS ajuizou ação contra BANCO SANTANDER BRASIL SA E OUTROS, pedindo a declaração de nulidade de contrato de financiamento, a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que foi empregado de Thomaz e Dadona Comercial Ltda. ME., vínculo em razão do qual abriu conta bancária para crédito de salário, supreendendo-se recentemente a informação e cobrança de suposto débito perante o Banco Santander e a cessionária Atlântico Fundo de Investimentos, débito efetivamente inexistente, pois não se beneficiou das importâncias supostamente emprestadas, até porque seu modesto salário superava a capacidade de pagamento. Afirmou padecer constrangimento indevido, pela abertura irregular de conta e suposto fornecimento de crédito.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados contestou o pedido, arguindo ilegitimidade passiva e improcedência da ação, pois não responde por atos de terceiros.

Banco Santander (Brasil) S. A. também contestou, alegando que não pode ser responsabilizado pela atitude atribuída a outrem.

Diligenciou-se sem êxito a citação pessoal de MICROSIGOL INFORMÁTICA LTDA. (atual denominação de THOMAZ & DADONA COMERCIAL LTDA.). Citada por edital, não apresentou defesa, fazendo-o por negativa geral o Dr. Curador nomeado, que postulou ainda a realização de diligências para citação pessoal.

Empreenderam-se novas diligências, na tentativa de citação pessoal da litisconsorte, sem sucesso.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Novos documentos foram juntados, cientes as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Um dos objetos da ação é a declaração de inexistência de relação jurídica de débito e crédito do autor perante o Banco Santander, provimento que, se acolhido, interfere na cessão de crédito, o que explica e justifica a legitimidade passiva de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, aliás a responsável pelo apontamento do nome do autor em cadastro de devedores (fls. 22).

Os documentos juntados a fls. 280/292 não foram impugnados, desfrutando de força probatória bastante para a rejeição do pedido inicial.

Por intermédio deles, constata-se a abertura de conta bancária e concessão de crédito, não de uma simples conta-salário. Não houve sequer impugnação quanto à assinatura lançada no documento, conforme cópia a fls. 287. O autor não exibiu esse documento quando promoveu a ação, talvez porque não o conhecesse ou porque não quis juntar. Certo é que agora, trazido para os autos, não impugnou o conteúdo do documento, nem a assinatura que lhe é atribuída.

O documento reproduzido a fls. 290 verso/292, igualmente não impugnado, constitui uma Cédula de Crédito Bancário, assinada por ele (fls. 291 verso e 292).

O extrato da conta, juntado a fls. 281, confirma o crédito de R\$ 25.200,00, decorrente de empréstimo, no dia 28 de fevereiro de 2008, e no mesmo dia houve um saque avulso de R\$ 25.000,00. Não houve, também quanto a esse documento, impugnação específica quanto ao fato nele registrado, ou seja, não negou o autor, à vista de tal documento, a apropriação dos R\$ 25.000,00, mediante saque realizado no mesmo dia da emissão da cédula de crédito.

Alegou genericamente, na petição inicial, que assinou papéis apenas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

para abertura de conta para crédito de salário, quando os documentos juntados mostram a abertura de conta com concessão de linha de crédito e também a emissão de cédula de crédito bancário.

Alegou genericamente que não fez qualquer saque na conta, quando o documento ora juntado demonstra a realização de um saque avulso na mesma ocasião da emissão da cédula de crédito.

Tendo em vista que ele próprio não esclareceu o destino dado ao dinheiro, nem mesmo se o repassou para sua então empregadora, não há fato específico que justifique dilação probatória. Nem há indícios que permitam concluir ter sido iludido pela ex-empregadora, na abertura de conta, com a eventual finalidade de patrocinar as atividades da empresa.

Não se descarta a hipótese de outra discussão, entre o autor e sua ex-empregadora, caso tenha sido iludido por ela na participação indireta nas atividades da empresa, tornando-se sócio de fato, ou pela circunstância de ter empregado o nome para obter crédito mediante a operação financeira em questão. No entanto, se houver discussão a respeito, a causa de pedir será diversa, razão pela qual este juízo não cogita prosseguri com atividade instrutória para esclarecer as circunstâncias pelas quais ele, autor, foi levado a contrair a obrigação financeira.

Note-se, a propósito, que Irineide de Thomaz alega, em procedimento específico, que foi induzida a emprestar o nome na abertura de uma empresa (fls. 33). Mas o autor não alegou ter participado de semelhante simulação. Alegou expressamente que não contratou a obrigação financeira, alegação infirmada pelos documentos trazidos para os autos.

Desse modo, existindo uma obrigação contratual, assumida pela a instituição financeira, justificou-se a inclusão do nome em cadastro de devedores, pela falta de pagamento da dívida no vencimento. Da mesma forma, subsistindo a dívida, não há dano moral indenizável.

Nem pretenda responsabilizar a instituição financeira pela concessão de crédito, pois o argumento não serve para dispensá-lo do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios, em proporção, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA